



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600501-26.2020.6.02.0005 - Cajueiro - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**RECORRENTE: LUCILA REGIA ALBUQUERQUE TOLEDO, ANTONIO JORGE DE MELO JUNIOR**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL0006126, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL8451-A, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL0006902**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS O PRAZO REGULAMENTAR E A DILAÇÃO CONCEDIDA. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORAS INCLUSIVE APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter a sentença de desaprovação em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/10/2021

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO e ANTONIO JORGE DE MELO JUNIOR, em face da sentença Id. 8227063, proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Consta da sentença recorrida que os recorrentes não apresentaram, dentro do prazo legal, esclarecimentos e documentos capazes de sanar as falhas identificadas, quais sejam, a irregularidade dos gastos eleitorais realizados com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além de inconsistências nas informações das despesas constantes na base de dados da Justiça Eleitoral.

A magistrada de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas sob o fundamento de que as irregularidades apontadas comprometem a regularidade da prestação de contas. Além disso, afirmou que foram juntadas novas documentações quando já havia precluído a oportunidade para tanto.

Em suas razões recursais, os Recorrentes alegam que as irregularidades apontadas foram supridas a partir da apresentação das retificadoras e que tais impropriedades não são suficientes para desaprovação das suas contas de campanha.

Sustenta que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 8382313, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, com a manutenção da sentença de desaprovação.

**É, em síntese, o relatório.**

---

## **VOTO**

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 8331263, pretendem os Recorrentes obter a reforma da sentença Id. 8227063, na qual o Juízo da 5ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Os fundamentos para a desaprovação das contas residem em omissões encontradas na prestação de contas quando comparadas à base de dados da Justiça Eleitoral, além da identificação de despesas com fornecedores sem o devido registro na contabilidade. Ademais, registrou a sentença que há despesas que permanecem sem comprovação, relacionadas a Kerlane Maria da Silva Lima (CPF nº 12667015401), Pedro Henrique Cavalcante da Silva (CPF nº 14548699414) e Brabo Magalhães Advogados.

De uma análise do Recurso Eleitoral, destaca-se o argumento de que, guiados pela boa fé, os recorrentes trouxeram, antes da sentença, os documentos capazes de comprovar as devidas inconsistências, mas a Magistrada de primeiro grau não os apreciou.

Urge destacar que os recorrentes apresentaram diversas retificadoras, uma delas inclusive após a prolação da sentença, inexistindo, por outro lado, justificativa plausível para o não atendimento às diligências determinadas pelo juízo de 1º grau durante a instrução do feito, mesmo tendo sido deferida prorrogação do prazo regulamentar.

Em relação à juntada de documentos há de ser observado o disposto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019: (Grifos nossos)

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

No presente caso, houve integral observância do procedimento previsto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após a expedição do relatório preliminar de diligências os candidatos foram intimados para se manifestarem no prazo de 3 (três) dias. Foi pleiteada e deferida prorrogação do prazo, entretanto, somente após o seu transcurso *in albis* foram juntados aos autos diversos documentos e prestações de contas retificadoras, uma delas inclusive após a sentença.

Como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “A *apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, uma vez que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito*”.

Esse é inclusivo o entendimento trilhado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO

MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite **“a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas”** (AgR–AI nº 1123–35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, “já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, **ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil**, tal como ocorre no presente caso. Precedentes” (AgR–PC nº 240–29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à hígidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático–probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO – SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020) (grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível **“a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas”** (AgR–AI nº

1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

Conforme demonstrado, tendo havido a juntada de prestações de contas retificadoras de forma extemporânea, inclusive após a sentença, remanescem todas as irregularidades apontadas no julgado recorrido.

Por fim, vale ressaltar que não cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas ocorreu a desaprovação das contas de campanha, diante da preclusão para apresentação dos documentos pertinentes, não comportando tal situação nenhuma dosimetria ou a pretendida flexibilização de falhas de natureza grave.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter a sentença de desaprovação em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator